

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS PAVAN

Advogada. Sócia-proprietária do escritório Fragoso & Pavan Advogados Associados. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora Universitária. Docente da Escola Superior da ABRAT – Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (2025-2027). Presidente da AGATRA – Associação Goiana da Advocacia Trabalhista (2025-2027). Membro da Comissão de Direito Sindical da OAB. Conselheira Seccional da OAB-GO (2019-2021). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5026779243014794>. E-mail: cristiane@advogadosfp.com.br.

PABLO VASCONCELOS PAVAN

Advogado. Sócio-proprietário do escritório Fragoso & Pavan Advogados Associados. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pós-graduado em Audiência Judicial pela Faculdade FaCiencia. Pós-graduado em Execução Cível pela Faculdade FaCiencia. Conselheiro Deliberativo da AGATRA – Associação Goiana da Advocacia Trabalhista (2025-2027). E-mail: pavan@advogadosfp.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A negociação coletiva é uma das ferramentas mais potentes para a concretização de direitos fundamentais no mundo do trabalho. No Brasil, ela adquire relevo especial diante das vulnerabilidades estruturais que permeiam o mercado laboral, tais como desigualdades de gênero, condições degradantes de trabalho, fragilidade sindical e práticas empresariais que violam normas internacionais de proteção ao trabalho. Nesse contexto, o estudo explora como a negociação coletiva pode transcender o campo estritamente econômico e consolidar avanços sociais, especialmente ao incorporar cláusulas que promovam

inclusão, igualdade de oportunidades, condições dignas de trabalho e práticas sustentáveis.

A partir de um exame doutrinário, normativo e empírico, são mobilizados elementos presentes em estudos recentes sobre ESG – *Environmental, Social and Governance* – Ambiental, Social e Governança (tradução nossa), assédio no trabalho, cláusulas escalonadas, riscos ocupacionais e cadeia produtiva. O texto parte das reflexões do III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho, propondo-se a demonstrar que a negociação coletiva, mais que uma técnica jurídica, constitui um instrumento civilizatório de democratização das relações de trabalho. A pesquisa evidencia que sua potencialidade emancipatória só se realiza quando acompanhada de garantias institucionais de liberdade sindical, autonomia negocial e participação social ampla. Conclui-se que a negociação coletiva, em sua função dialógica e transformadora, é essencial à construção do Estado Democrático de Direito, atuando como pilar de justiça distributiva e mecanismo de resistência aos retrocessos sociais.

A construção de uma sociedade democrática demanda a concretização progressiva dos direitos fundamentais, sobretudo nas esferas em que as desigualdades históricas se acentuam. O mundo do trabalho brasileiro, marcado por heranças de precarização, informalidade e desequilíbrio estrutural de poder entre capital e trabalho, exige mecanismos eficazes de correção dessa assimetria. Entre eles, a negociação coletiva ocupa papel estratégico como expressão institucionalizada do diálogo social.

Mais que um procedimento jurídico, a negociação coletiva constitui um espaço de elaboração normativa diretamente protagonizado pelos sujeitos coletivos de representação laboral e patronal. Quando dotada de liberdade, representatividade e condições materiais adequadas, ela se converte em mecanismo legítimo de efetivação de direitos fundamentais – sociais, civis, políticos, ambientais e de gênero.

No contexto contemporâneo, em que se intensificam os desafios trazidos pela globalização, pelas novas tecnologias, pelas mudanças climáticas e pelos retrocessos legislativos, torna-se urgente reafirmar a centralidade da negociação coletiva como ferramenta de democratização das relações de trabalho.

Este artigo tem como objetivo demonstrar, à luz da teoria jurídica e da análise crítica normativa, que a negociação coletiva constitui uma via efetiva e necessária para a promoção dos direitos fundamentais no mundo do trabalho. A investigação adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica especializada, análise documental e interpretação sistemática das normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. A pesquisa concentra-se em temas estruturantes como liberdade sindical, justiça social, proteção de grupos

vulneráveis, cláusulas ambientais, acesso à justiça e corresponsabilidade nas cadeias produtivas, reafirmando a negociação coletiva como instrumento normativo de caráter emancipatório e civilizatório.

2. A LIBERDADE SINDICAL E O DIÁLOGO SOCIAL COMO CONDIÇÕES DE EFETIVIDADE

A negociação coletiva representa uma das manifestações mais substanciais da democracia participativa no âmbito das relações de trabalho. Em uma sociedade profundamente marcada por desigualdades estruturais e histórico autoritário, como a brasileira, sua importância transcende a mera formalização de cláusulas normativas, assumindo o papel de instrumento de transformação social e efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Entretanto, a eficácia plena dessa negociação encontra barreiras no modelo sindical brasileiro, que ainda preserva traços de autoritarismo institucional e compromete a autonomia sindical, em descompasso com os parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT, em sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho,¹ reconhece a liberdade sindical como um dos pilares essenciais para a concretização do trabalho decente. Para que a negociação coletiva seja legítima e transformadora, é imprescindível que os trabalhadores possam constituir e organizar sindicatos sem interferências externas, eleger livremente seus representantes e participar de forma autônoma nos processos negociais.

A autonomia sindical está intrinsecamente ligada à capacidade econômica dos entes sindicais. A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) alterou esse equilíbrio ao tornar facultativa a contribuição sindical, fragilizando financeiramente os sindicatos laborais, enquanto os sindicatos patronais mantiveram acesso ao financiamento do sistema “S”. Esse descompasso reduziu o poder de negociação das entidades laborais, enfraqueceu sua representatividade e impactou a efetividade dos instrumentos coletivos, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 1998. Disponível: https://webapps.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 28 março. 2025. p. 2.

Entretanto, a fragilidade institucional que ainda marca o cenário sindical em muitos contextos compromete não apenas a atuação dos sindicatos nas negociações coletivas, mas também sua inserção qualificada em espaços formais de diálogo social – especialmente na formulação de políticas públicas. Essa constatação é evidenciada por Neto e Bittencourt² que destacam a importância dos sindicatos como agentes de mediação nas relações sociais e institucionais:

Os sindicatos, recorte específico desse estudo, são responsáveis de destaque pelo diálogo social, servindo como ponto de intermediação entre o poder econômico, o poder político e os indivíduos sob sua apresentação, assim como o faz a Organização Internacional do Trabalho no âmbito globalizado (guardadas as notórias proporções de alcance de cada um deles). Ainda que no plano prático da efetividade muito haja que se evoluir, não há como negar o potencial papel estruturante fundamental das entidades sindicais nessa construção de pontes e superação de abismos sociais. E, uma vez se enxergando tal potencial, propõe-se que se transforme em lente para o exercício eficaz da representatividade na construção do futuro do trabalho seguro e saudável.

Nesse sentido, o pleno exercício da liberdade sindical não apenas fortalece a representatividade dos trabalhadores, mas também amplia significativamente o alcance e a profundidade da negociação coletiva, permitindo que esta cumpra seu papel emancipatório. Isso se revela, por exemplo, na incorporação, aos instrumentos coletivos, de cláusulas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, como mulheres em situação de violência, bem como à adoção de políticas afirmativas e de combate à discriminação – temas muitas vezes negligenciados pela legislação estatal.

Dessa forma, a liberdade sindical e o diálogo social não devem ser compreendidos como elementos meramente acessórios do sistema de relações de trabalho, mas sim como condições estruturantes e indispensáveis para que a negociação coletiva alcance sua finalidade precípua: a efetivação substancial dos direitos fundamentais no ambiente laboral.

3. TEMAS ESTRATÉGICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PELA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A negociação coletiva tem se consolidado como uma ferramenta eficaz na criação de normas que dialogam com as complexidades do mundo do trabalho

2. NETO, P.T; BITTENCOURT, R.O. A função do diálogo social na efetividade do 5º Princípio fundamental da OIT. Direito Coletivo do Trabalho. Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 15.

contemporâneo, ultrapassando a lógica puramente econômica para abordar questões centrais dos direitos fundamentais. Entre essas questões destacam-se o acesso à justiça, a justiça climática, a equidade de gênero, a corresponsabilidade nas cadeias de produção e a gestão coletiva de riscos ocupacionais.

A cláusula de solução negocial escalonada representa uma inovação significativa no campo do acesso à justiça coletiva, ao introduzir mecanismos que priorizam a resolução consensual dos conflitos coletivos. Ao estabelecer etapas prévias obrigatórias de tentativa de solução amigável antes da judicialização – como mesas de negociação, mediação ou comissões paritárias – essa cláusula respeita tanto a autonomia coletiva das partes quanto a legitimidade da representação sindical, reafirmando a centralidade do diálogo como método preferencial de enfrentamento das controvérsias laborais. Nesse contexto, Maffessoni³ destaca:

O que se verificar é a existência de um sistema “pluriprocessual de enfrentamento de controvérsias”, caracterizado pela presença de inúmeras formas de tratamento de conflitos que, ao contrário de se excluírem, criam múltiplas possibilidades de abordagem por meio da interação entre eles.

A partir dessa lógica integrativa e complementar, a cláusula escalonada se insere como um instrumento eficaz de fortalecimento da negociação coletiva, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da litigiosidade nas relações de trabalho. Ao estruturar formas graduais e progressivas de atuação, estimula-se a construção de soluções pactuadas, reforçando a cultura do consenso e valorizando o protagonismo dos sujeitos coletivos nas dinâmicas de regulação do trabalho.

No campo ambiental, a negociação coletiva tem incorporado cláusulas que promovem a justiça climática, princípios de ESG – Environmental, Social and Governance – (Ambiental, Social e Governança, tradução nossa) e o combate ao greenwashing ou “lavagem verde” (tradução nossa). Em uma sociedade globalizada, onde cresce a pressão por práticas empresariais sustentáveis, esse debate ainda enfrenta o desafio da instrumentalização por meio de discursos descolados da efetividade prática. Nesse cenário, a negociação coletiva pode

3. MAFFESSONI, Behlua. Aspectos práticos da cláusula de solução negocial escalonada. RePro – Revista de Processo. São Paulo: RT, Ano 49. 2024. p. 524.

atuar como um instrumento de concretização de metas ambientais reais, vinculando-as a condições de trabalho dignas.

Neste cenário, ao analisar convenções coletivas que abordam temas, ressaltam Rocha e Eisenlohr:⁴

Nessa linha, tem-se que é preciso olhar, interpretar e normatizar, principalmente, através das negociações coletivas o Direito do Trabalho dentro ao arquétipo planetário, urbanístico e ambiental, uma vez que as ações antrópicas atingem mais a ecologia a cada dia, colocando em xeque as presentes e futuras gerações. Os novos instrumentos tecnológicos devem ser usados para a produção aliada à preservação do meio ambiente, participando de todo processo produtivo empresarial, atuando na prevenção, precaução e na sustentabilidade socioambiental.

Na dimensão de gênero, os instrumentos coletivos que incorporam cláusulas sobre prevenção ao assédio, proteção à maternidade, promoção da equidade salarial e reserva de cotas em cargos de liderança têm desempenhado papel fundamental na construção de ambientes de trabalho mais justos e inclusivos. Tais cláusulas demonstram o potencial da negociação coletiva como mecanismo de transformação social ao abordar desigualdades historicamente invisibilizadas nas relações laborais. Como bem observam Rodrigues e Carneiro:⁵

“O assédio sexual não é um problema “privado”, ao lado que o gênero e a raça estão imbricados no contrato de trabalho e não alheiros às pautas sindicais e da classe trabalhadora.”

Esse entendimento reforça a importância de cláusulas que reconheçam a interseccionalidade entre gênero, raça e classe como dimensões estruturantes das desigualdades no mundo do trabalho, e que, por isso, devem ser enfrentadas também no âmbito das negociações coletivas.

Ademais, a negociação coletiva tem expandido o campo da responsabilidade social corporativa ao estabelecer cláusulas que vinculam as empresas

4. ROCHA, C.I; EISENLOHR, A.L. *Justiça climática: a negociação coletiva como instrumento de implementação do ESG e do combate ao greenwashing*. Direito Coletivo do Trabalho, Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 133.
5. RODRIGUES, A.L.; CARNEIRO, B.S. *Coletivizar ações para proteger trabalhadoras: a atuação dos sindicatos em processos coletivos acerca de assédio sexual no trabalho. Multidimensionalidade no Sindicalismo no Estado Democrático de Direito*. São Paulo. Ed: Mizuno, 2025. p. 355.

contratantes às condições laborais de suas cadeias produtivas – incluindo fornecedores e terceirizados. Essa prática contribui para ampliar a proteção dos trabalhadores inseridos em relações laborais mais vulneráveis, como as decorrentes da terceirização, ao garantir que padrões mínimos de dignidade sejam respeitados em toda a cadeia produtiva.

No mesmo sentido, em setores de alto risco, como os que envolvem atividades insalubres ou perigosas, os sindicatos têm atuado proativamente na formulação de cláusulas técnicas voltadas à prevenção de acidentes e à promoção da saúde no trabalho. Com base em seu conhecimento empírico e na vivência direta com as realidades laborais, essas entidades propõem medidas de proteção mais eficazes e adaptadas às especificidades de cada setor, fortalecendo a função normativa da negociação coletiva na promoção de condições laborais seguras e saudáveis.

Essas experiências demonstram que a negociação coletiva não apenas equilibra interesses entre empregadores e trabalhadores, mas também atua como um importante vetor de cidadania, justiça social e sustentabilidade nas relações de trabalho, contribuindo para o fortalecimento dos direitos fundamentais e para a construção de um ambiente laboral mais justo e inclusivo.

4. A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL E DO TRABALHO DÉCENTE

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁶ constitui um plano de ação global, adotado por 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, com o propósito de promover um modelo de desenvolvimento que seja, simultaneamente, socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável. Estruturada em torno de cinco princípios orientadores – Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias –, a Agenda 2030 estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas interconectadas, orientadas à erradicação da pobreza e da fome, à redução das desigualdades, à promoção da justiça e da paz, à proteção dos direitos humanos, da igualdade de gênero e do meio ambiente, bem como à geração de trabalho

6. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 28 março. 2025. p. 7.

decente e prosperidade compartilhada. O Brasil, enquanto signatário ativo, tem reiterado seu compromisso com a aceleração da implementação desses objetivos.

Nesse contexto, a negociação coletiva, enquanto instrumento dinâmico de regulação das relações laborais, deve ser analisada também sob a ótica de sua capacidade de promover justiça intergeracional, assegurando que os direitos das futuras gerações sejam considerados nas decisões normativas firmadas entre empregadores e trabalhadores. Esse princípio, consagrado implicitamente na Constituição Federal de 1988⁷ (art. 225) e amplamente desenvolvido no plano internacional, especialmente pela Agenda 2030 da ONU, impõe aos atores sociais a responsabilidade de incorporar compromissos com a sustentabilidade econômica, ambiental e social no presente, com vistas à construção de um futuro justo e equilibrado.

Nesse sentido, a negociação coletiva adquire novo significado na contemporaneidade: ela passa a ser não apenas um instrumento de proteção dos direitos já consolidados, mas também um meio de formulação normativa proativa voltada à construção do trabalho decente em setores emergentes, como os relacionados à economia digital, à transição energética e à economia verde. Cláusulas coletivas que tratam da qualificação contínua dos trabalhadores, da proteção contra demissões tecnológicas, da criação de empregos verdes e da adaptação às mudanças climáticas ilustram essa virada de paradigma.

Trata-se de uma ampliação qualitativa da função da negociação coletiva: além de proteger, ela passa a projetar direitos. Essa projeção não se restringe ao plano técnico, mas assume dimensão política e cultural ao integrar os valores de equidade, sustentabilidade e solidariedade intergeracional às normas laborais pactuadas coletivamente.

Portanto, ao incorporar cláusulas voltadas à proteção do meio ambiente, à formação profissional contínua e à inclusão de grupos vulnerabilizados nos setores de inovação tecnológica e ecológica, a negociação coletiva fortalece sua função de ponte normativa entre o presente e o futuro, assegurando que os direitos fundamentais do trabalho transcendam gerações. Essa perspectiva não apenas qualifica o conteúdo dos instrumentos coletivos, mas reafirma sua centralidade como motor da transformação social, capaz de produzir normas laborais orientadas ao bem comum, à sustentabilidade e à dignidade das próximas gerações.

7. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS: RECONSTRUIR O PAPEL CIVILIZATÓRIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A realização plena da negociação coletiva como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais não ocorre de forma espontânea. Para que sua função civilizatória se concretize, é necessário enfrentar obstáculos normativos, estruturais e culturais que ainda marcam o cenário brasileiro.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017), embora objeto de críticas quanto à flexibilização de garantias históricas, também promoveu o reconhecimento normativo da prevalência do negociado sobre o legislado em diversos temas, conforme disposto no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse novo marco jurídico confere à negociação coletiva um potencial inédito de protagonismo regulatório, o que exige, para sua efetividade, condições institucionais, materiais e democráticas adequadas. A ausência dessas garantias pode tornar o poder negocial meramente formal, o que esvazia a capacidade transformadora do instituto.

É nesse contexto que se evidencia a importância de uma reconstrução jurídica e institucional em torno da negociação coletiva. Essa reconstrução demanda não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança epistemológica no campo jurídico-trabalhista. A academia, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário têm papel decisivo na consolidação de uma cultura jurídica que reconheça os instrumentos coletivos como fontes legítimas de produção normativa. A persistente resistência dogmática à autonomia coletiva deve ser superada por práticas interpretativas alinhadas à Constituição Federal de 1988,⁸ especialmente ao art. 7º, inciso XXVI, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Além disso, a atuação estatal deve ser reorientada para garantir a existência e a funcionalidade do diálogo social. O Estado precisa agir como indutor e protetor das instâncias coletivas, promovendo políticas públicas que fortaleçam a negociação em setores estratégicos, combatam práticas antissindicais e valorizem boas práticas coletivas – como cláusulas sociais, ambientais e de inovação tecnológica. Medidas como a exigência de cláusulas negociais em contratos públicos, incentivos fiscais vinculados à celebração de acordos coletivos e programas de certificação de boas práticas sindicais são exemplos viáveis de políticas estruturantes.

8. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Outra frente essencial para a reconstrução do papel civilizatório da negociação coletiva é a consolidação de um modelo de financiamento sindical democrático e transparente. A supressão da contribuição compulsória, conforme abordado inicialmente no tópico 2, sem a devida construção de um modelo substitutivo legítimo e participativo, compromete a capacidade dos sindicatos de atuar com independência, desenvolver expertise técnica e implementar cláusulas inovadoras.

Finalmente, é preciso investir em uma mudança cultural e pedagógica sobre o papel do sindicato na democracia brasileira. A negociação coletiva deve ser compreendida não apenas como instrumento de composição de interesses econômicos, mas como meio de efetivação da cidadania no mundo do trabalho. Isso exige que os sindicatos sejam vistos – por suas bases, pelo Estado e pela sociedade – como agentes democráticos e promotores de justiça social.

A reconstrução do papel civilizatório da negociação coletiva, portanto, não se limita ao plano normativo. Ela exige um pacto institucional e cultural que reafirme a negociação como bem público, instrumento de emancipação social e elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a negociação coletiva, em sua dimensão substantiva e transformadora, constitui um dos mais eficazes instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais no mundo do trabalho. Longe de se restringir à formalização de interesses econômicos pontuais, ela assume papel normativo relevante, ao permitir a produção de cláusulas jurídicas capazes de enfrentar desigualdades estruturais e responder a demandas complexas da contemporaneidade laboral.

Verificou-se que, quando realizada com liberdade sindical plena, suporte institucional e legitimidade representativa, a negociação coletiva não apenas complementa o ordenamento jurídico estatal, mas o aperfeiçoa. Ao incorporar cláusulas sobre justiça climática, proteção à mulher, combate ao assédio, corresponsabilidade nas cadeias produtivas, transição ecológica e equidade de gênero, os instrumentos coletivos revelam-se mecanismos normativos de densidade constitucional e social.

Entretanto, a concretização dessa potencialidade demanda a superação de obstáculos estruturais – como o subfinanciamento sindical, o esvaziamento

to dos espaços institucionais de diálogo social e a resistência hermenêutica do Poder Judiciário em reconhecer o protagonismo normativo da negociação coletiva. A valorização do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve ser acompanhada de práticas interpretativas que reconheçam a centralidade da negociação como fonte legítima e democrática de produção normativa.

Diante dos desafios postos pela globalização econômica, pelas transformações tecnológicas, pela crise ambiental e pela precarização do trabalho, a negociação coletiva ressurge como elo civilizatório entre o pacto democrático e os direitos sociais. Sua reconstrução como bem público e como fundamento da governança democrática das relações laborais deve ser prioridade de agentes públicos, operadores do direito, sindicatos e sociedade civil.

É essencial que os agentes responsáveis pelas negociações coletivas e sua implementação reconheçam a relevância social e econômica desses instrumentos. Ao compreenderem seus papéis nos âmbitos negocial, legislativo e judicial e atuarem para equilibrar desenvolvimento econômico e bem-estar social, contribuem para uma evolução normativa que beneficia toda a sociedade.

A promoção da justiça social, da igualdade e da sustentabilidade depende, em grande medida, da consolidação da negociação coletiva como instrumento técnico-jurídico de pactuação plural, eficaz e legitimamente construído pelos sujeitos coletivos do trabalho. Esse é o caminho para a revitalização do Estado Democrático de Direito nas relações laborais do século XXI.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT, 1998. Disponível https://webapps.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 28 março. 2025.
- MAFFESSONI, Behlua. Aspectos práticos da cláusula de solução negocial escalonada. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, ano 49, 2024.
- NETO, P.T; BITTENCOURT, R.O. *A função do diálogo social na efetividade do 5º Princípio fundamental da OIT*. Brasília: Venturoli, 2023.

ROCHA, C.I; EISENLOHR, A.L. *Justiça climática: a negociação coletiva como instrumento de implementação do ESG e do combate ao greenwashing.* Direito Coletivo do Trabalho. Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 133.

RODRIGUES, A.L.; CARNEIRO, B.S. *Coletivizar ações para proteger trabalhadoras: a atuação dos sindicatos em processos coletivos acerca de assédio sexual no trabalho. Multidimensionalidade no Sindicalismo no Estado Democrático de Direito.* São Paulo: Mizuno, 2025.